

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

**A REVISÃO DA ISONOMIA JURÍDICA BRASILEIRA COMO PRESSUPOSTO
PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES NO
COMBATE AO RACISMO NO BRASIL**

**THE REVIEW OF BRAZILIAN LEGAL ISONOMY AS A PRESUMPTION FOR
THE DEVELOPMENT OF EFFECTIVE PUBLIC POLICIES TO COMBAT
RACISM IN BRAZIL**

Samuel Monteiro Bezerra ¹
Pedro Marcelo Clares de Andrade ²
Lara Cruz de Almeida ³

Resumo

Trata-se de teórica na forma bibliográfica e documental que busca compreender o fenômeno jurídico da mitigação do acesso isonômico, pela população negra brasileira, aos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988. Utiliza-se da coleta de dados divulgados em sites oficiais, como IBGE e IPEA, além de conhecimentos qualitativos extraídos de livros, artigos publicados em periódicos e em livros, teses e dissertações sobre o tema. O objetivo da pesquisa é em parte explicativo, quando se presta a analisar de forma crítica as causas sociojurídicas que marginalizaram, historicamente, os negros na sociedade brasileira, e em parte exploratório, quando se propõe a identificar referenciais teóricos que contribuam ao desenvolvimento de políticas públicas destinadas à efetivação da isonomia no Brasil. Discorre-se acerca (i) do emprego da isonomia jurídica eurocêntrica, importada ao ordenamento jurídico nacional sem levar em conta o contexto sócio-político brasileiro e latino americano; (ii) da difusão acadêmica de teorias sociológicas nacionais que defendem a miscigenação racial como sinônimo de igualdade étnica no Brasil; e (iii) do atraso brasileiro na abolição do sistema escravocrata somado a ausência de integração do sujeito negro à sociedade, pelo Direito. Conclui-se pela necessidade da ação política estatal no enfrentamento eficaz do racismo no Brasil, a partir da teoria decolonial como crítica à isonomia jurídica eurocêntrica importada, da crítica sociológica às teorias acadêmicas da democracia racial e do embasamento teórico antirracistas e de reparação histórica ao desenvolvimento de políticas públicas.

¹ Discente do Mestrado Acadêmico vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

² Discente do Mestrado Acadêmico vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

³ Discente do Mestrado Acadêmico vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

Palavras-chave: Isonomia jurídica, Racismo, Políticas públicas, Direitos fundamentais, Decolonialidade

Abstract/Resumen/Résumé

It is theoretical in the bibliographical and documentary form that seeks to understand the legal phenomenon of mitigating isonomic access, by the black Brazilian population, to the fundamental rights inscribed in the Federal Constitution of 1988. It uses the collection of data published on official websites, such as IBGE and IPEA, in addition to qualitative knowledge extracted from books, articles published in journals and in books, theses and dissertations on the subject. The objective of the research is partly explanatory, when it lends itself to critically analyzing the socio-legal causes that have historically marginalized blacks in Brazilian society, and partly exploratory, when it proposes to identify theoretical references that contribute to the development of public policies. destined to the effectuation of isonomy in Brazil. It discusses (i) the use of Eurocentric legal isonomy, imported into the national legal system without taking into account the Brazilian and Latin American socio-political context; (ii) the academic diffusion of national sociological theories that defend racial miscegenation as a synonym of ethnic equality in Brazil; and (iii) the Brazilian delay in the abolition of the slavery system, added to the lack of integration of the black subject into society, by Law. It concludes that there is a need for state political action to effectively confront racism in Brazil, based on the decolonial theory as a critique of the imported Eurocentric legal isonomy, the sociological critique of academic theories of racial democracy and the anti-racist theoretical basis and historical reparation for development of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal equality, Racism, Public policy, Fundamental rights, Decoloniality

1. INTRODUÇÃO

A população brasileira é constituída majoritariamente por pessoas que se autodeclaram negras ou pardas, segundo dados do Livro “Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil” (2022) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2021, o número de pessoas pretas ou pardas representava 56,1% da população nacional (IBGE, 2022, p. 2).

Falar do negro na sociedade brasileira remete ao processo de construção histórica do Brasil, notadamente às contribuições materiais e culturais desta população étnica (GONZALEZ, 2020, p. 226). Entretanto, falar da questão racial no Brasil também remete à histórica e permanente ineficácia do direito fundamental à isonomia.

A isonomia jurídica é direito fundamental posto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), expressamente no *caput* de seu artigo 5º e detalhadamente em diversos de seus 78 incisos. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, diz o texto constitucional. Ademais, a CF/88 dispõe que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), demonstrando a preocupação do poder constituinte com a dita isonomia jurídica dos brasileiros.

No entanto, a problemática do tema se revela quanto ao acesso igualitário aos direitos fundamentais dispostos pela Constituição da República à população negra. Passados mais de trinta anos de sua promulgação, tal isonomia foi, é ou se tornará efetiva? Esta República tem se empenhado na promoção do bem de todos, especialmente da população negra? Os seguintes dados colaboram na constatação da problemática a ser trabalhada, dando justificativa ao tema.

A CF/88 dispõe que é garantido aos brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança (art. 5º, *caput*). Entretanto, em 2022, 76,9% do total de mortes violentas intencionais ocorridas em âmbito nacional foram contra pessoas negras (IPEA, 2023, p. 31).

No ano de 2020, as pessoas pardas apresentaram taxa de 34,1 mortes por 100 mil habitantes e as pessoas pretas, de 21,9 mortes, o que representa quase o triplo e o dobro, respectivamente, da taxa observada entre as pessoas brancas, de 11,5 mortes por 100 mil habitantes (IBGE, 2022, p. 11).

A CF/88 dispõe que a casa é asilo inviolável, salvo exceções legais (art. 5º, XI), e que não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII). No entanto, os dados sobre a violência policial põem em xeque as ditas garantias constitucionais, uma vez que a polícia é a instituição estatal que visa preservar a ordem pública, os direitos e as garantias legais e proteger a integridade física e patrimonial dos cidadãos.

Em 2022, 83,1% das vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial, no Brasil, foram negras, sendo que 50,3% das vítimas de mortes violentas intencionais foram adolescentes e jovens com idade entre 12 e 29 anos, e, dentre os mortos em intervenções policiais, esse grupo etário concentra 75% das mortes de pessoas negras ou pardas (IPEA, 2023, p. 31-32).

Tais mortes, além de ferir a garantia constitucional pelo devido trâmite processual penal, no caso de abordagens policiais, indicam a sanção com pena de morte de civis envolvidos nestas abordagens, ainda que não possuam qualquer relação com a criminalidade. Destaca-se, ainda, que os policiais militares que foram assassinados eram, em sua imensa maioria, homens (98,4%) negros (67,3%) e principalmente na faixa entre 40 e 44 anos (IPEA, 2023, p. 52), o que evidencia também a letalidade racial da própria polícia brasileira.

A CF/88 dispõe que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, LIV) e que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Entretanto, em 2022, 820 mil pessoas estavam sob a tutela do Estado. Dessas, jovens de até 29 anos representam 43,1% da população carcerária e pessoas negras representam 68,2% da população carcerária. Isto representa a presença majoritária de negros privados de liberdade, bem como a expressividade das prisões provisórias no Brasil (IPEA, 2023, p. 309).

A CF/88 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), sendo ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I). Apesar disso, durante a pandemia da COVID-19, nos anos de 2020 e 2021, a proporção de estudantes de 6 a 17 anos sem aulas presenciais e que não receberam atividades escolares foi de 6,8% para brancos, 13,5% para pretos e 15,2% para pardos. Também foi inferior a proporção de estudantes brancos em relação à de pretos ou pardos quando se contabiliza aqueles sem atividades presenciais e que realizaram ao menos parte das atividades escolares recebidas com limitações no número de dias - menos de 5 dias semanais - e no número de horas - menos de 2 horas diárias (IBGE, 2022, p. 9).

Anteriormente, em 2019, a taxa de analfabetismo entre pretos e pardos, em 2019, era quase três vezes maior que entre brancos, sendo de 9,1% entre aqueles e 3,9% entre estes (IBGE, 2020, p. 2). Deste percentual, no mesmo ano, o analfabetismo era de 8,9% entre pessoas negras com 15 anos ou mais, e de 27,1% entre pessoas negras com mais de 60 anos (IBGE, 2020, p. 2).

Além disso, em 2019, das pessoas com 25 anos ou mais que concluíram, no mínimo, o ensino médio, 57% eram brancas e 41,8% eram pretas ou pardas, uma diferença de 15,2 pontos percentuais entre os dois grupos analisados (IBGE, 2020, p. 3). Já a média de anos de estudo

do mesmo grupo de idade, em 2019, foi de 10,4 anos entre pessoas brancas e 8,6 anos entre pessoas pretas ou pardas, uma diferença de quase 2 anos entre os grupos, o que se mantém desde 2016 (IBGE, 2020, p. 4).

O percentual de abandono escolar de jovens pretos ou pardos, entre 14 e 29 anos, que não completaram sequer o ensino médio, em 2019, foi de 71,8% (IBGE, 2020, p. 10). Detalhando este número, as causas mais recorrentes são: 38,7% precisam trabalhar, 29,1% não tem interesse em estudar, 10,5% engravidaram, 3,4% não tem escola, vaga ou turno desejado na localidade em que mora, 3,3% por problemas permanentes de saúde e 9,3% por outros motivos (IBGE, 2020, p. 11).

Relativamente às pessoas de 15 a 29 anos com ensino superior incompleto ou que não frequentaram sequer escola ou curso de educação profissional, em 2019, destas 33,4% foram pessoas brancas, enquanto 65,7% foram pessoas pretas ou pardas, isto é, quase o dobro entre os grupos (IBGE, 2020, p. 14). Os motivos foram puro reflexo daqueles que, em 2019, não concluíram sequer o ensino médio.

Em contraponto, a CF/88 dispõe que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígena e afro-brasileiras, além de outros grupos que participaram do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º). Com base nisso foram aprovadas legislações pertinentes ao tema, como as recentes Leis de n.º 12.288/2010 e 12.711/2012, além da criação de instituições de proteção cultural, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), bem como a própria disposição constitucional do Capítulo VIII, destinado aos índios.

No entanto, questiona-se: quais mecanismos jurídicos foram criados pela República brasileira no sentido de confrontar, efetivamente, a manutenção do negro enquanto sujeito à margem do acesso aos direitos fundamentais? Ante toda a exposição dos dados acima, evidencia-se a atual mitigação do acesso da população negra aos direitos constitucionais. Resta, ainda, abalada a efetividade da igualdade genericamente ordenada pela Constituição da República.

Trata-se, portanto, de pesquisa jurídica-sociológica que se utiliza da técnica de pesquisa teórica na forma bibliográfica e documental, pois busca compreender o fenômeno jurídico da mitigação do acesso isonômico, pela população negra brasileira, aos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988.

Utiliza-se da coleta de dados divulgados em *sites* oficiais, como IBGE e IPEA, além de conhecimentos qualitativos extraídos de livros, artigos publicados em periódicos e em livros, teses e dissertações sobre o tema.

O objetivo da pesquisa é em parte explicativo, quando se presta a analisar de forma crítica as causas sociojurídicas que marginalizaram, historicamente, os negros na sociedade brasileira, e em parte exploratório, quando se propõe a identificar referenciais teóricos que contribuam ao desenvolvimento de políticas públicas destinadas à efetivação da isonomia no Brasil.

Para tal, se busca a revisão da isonomia jurídica eurocêntrica à luz da teoria decolonial, com ênfase nas contribuições jurídicas de Joaquín Herrera Flores e Paulo Henrique Borges da Rocha, além dos pensamentos sociológicos e filosóficos de Joaze Bernardino Costa.

Quanto à abordagem, a pesquisa possui caráter qualitativo, uma vez que analisa as peculiaridades teóricas e fáticas da realidade racial brasileira, com ênfase nos aspectos sociais e jurídicos.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A isonomia jurídica é direito fundamental posto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), expressamente no *caput* de seu artigo 5º e detalhadamente em diversos de seus 78 incisos. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, diz o texto constitucional. Ademais, a CF/88 dispõe que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), demonstrando a preocupação do poder constituinte com a dita isonomia jurídica dos brasileiros.

No entanto, desde a promulgação da CF/88, a efetividade do direito fundamental à isonomia permanece displicente à população negra do país. As causas históricas e sociológicas que contribuem para o presente cenário não foram tratadas anteriormente à constituinte de 1988, e a própria Constituição não dispôs de mecanismos eficazes para tal.

O tema é antigo e, talvez por isso, permanece urgente. O direito à isonomia jurídica está expresso em texto legal desde as Constituições de 1934 e de 1946. Ainda assim, desde então, faltam mecanismos que possam colocar o negro em real condição de igualdade, enquanto minoria política em detrimento de sua maioria numérica na população brasileira (GONZALEZ, 2020, p. 238-239).

De modo geral, evidenciam-se três grandes fatores que, ao longo da formação histórica brasileira, representam desafios à efetividade da isonomia expressa na CF/88, notadamente aos negros. São eles: (i) o emprego da isonomia jurídica eurocêntrica, importada ao ordenamento jurídico nacional sem levar em conta o contexto sócio-político brasileiro e latino americano; (ii) a difusão acadêmica de teorias sociológicas nacionais peculiares, que defendem a

miscigenação racial como sinônimo de igualdade étnica no Brasil; e (iii) o atraso brasileiro na abolição do sistema escravocrata somado a ausência de integração do sujeito negro à sociedade, pelo Direito.

Neste sentido, denota-se a necessidade de explorar cada um deles.

2.1. Isonomia jurídica eurocêntrica importada ao ordenamento jurídico brasileiro

Em primeiro lugar, apesar da enorme importância das normas que buscam garantir a efetividade dos direitos, tais direitos não podem reduzir-se às normas. Tal redução advém da errônea ideia de que as formas legislativas são neutras e assépticas. Em verdade, os sistemas de valores dominantes impõem condições às normas jurídicas, sacralizando ou deslegitimando as posições que uns e outros ocupam nos sistemas sociais (FLORES, 2009, p. 23-24). Este processo é fruto da construção histórica, permeada por dinâmicas muito próprias de cada contexto social.

A isonomia, enquanto derivação do direito à igualdade, foi forjada a partir do Iluminismo, o qual se tornou o fundamento filosófico das grandes revoluções liberais, tendentes a livrar o mundo das desigualdades da sociedade absolutista europeia dos séculos XVII e XVIII (ALMEIDA, 2019, p. 168).

A igualdade advinda do Iluminismo está inserida no contexto de ascensão da burguesia europeia, em meados do século XVIII, inebriada pelas demandas mercantis, em detrimento dos privilégios e do *status quo* da nobreza absolutista. Por isso, as revoluções liberais europeias se detiveram na libertação da classe burguesa do jugo do regime Absolutista.

Com a decadência do Absolutismo na Europa do século XVIII, a colonização mundial pelas nações europeias se tornou um projeto de universalização, cuja finalidade era inscrever os colonizados no espaço da modernidade (ALMEIDA, 2019, p. 173). No entanto, este movimento de levar a civilização às colônias resultou num processo de destruição e de morte, de exploração e de aviltamento.

No século seguinte, a partir das emancipações políticas das colônias latino-americanas, as teorias liberais forjadas no Iluminismo ganharam força na construção jurídica nacional dos colonizados de outrora.

Foi neste contexto, em finais do século XIX, que o sistema de valores hegemonicamente liberal sobrepôs as liberdades individuais e a isonomia jurídica às políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural (FLORES, 2009, p. 47). Noutras palavras, as antigas colônias, até então exploradas pelas nações europeias, ao se emanciparem, insistiram na

promulgação de legislações nos termos de seus colonizadores, sem levar em conta o contexto sócio-político em que estavam inseridas.

Merece destaque o fato de que o surgimento da formulação acadêmica de raça, essencialmente no século XIX, enquanto elemento fundante do novo mercado internacional e de novos processos de exploração do trabalho, firmou as bases para ascensão do mito do progresso histórico e da autonomia das nações, ampliado para o mundo não-europeu nos séculos XIX e XX (CASTILHO, 2013, p. 81).

Denota-se que a narrativa da Modernidade se retroalimenta do universalismo europeu, o qual se apresenta como mais desenvolvido e mais civilizado aos demais povos, uniformizando pensamentos, comportamentos e culturas à luz dos seus costumes (MAGALHÃES; MIRANDA, 2020, p. 104).

Por mais que uma norma descreva o direito, tal norma se depara com a realidade, e o resultado definitivo pode ser bem diferente para os diversos sujeitos inseridos em respectivo contexto. Tudo depende, pois, da situação que cada um ocupa nos processos que facilitam ou dificultam o acesso aos bens materiais e imateriais exigíveis para se alcançar a dignidade (FLORES, 2009, p. 47).

A aplicação das normas reconhecidas nas constituições ou nos diferentes ordenamentos jurídicos não foram aplicadas em benefício de um acesso igualitário aos bens, mas em função do sistema de valores liberais. A universalização dos direitos fundamentais europeus, especialmente a igualdade, foi meramente posta nas legislações do Brasil, mas sem se desprender do conjunto de valores inerentes ao Iluminismo na Europa, fenômeno completamente diverso ao contexto de exploração colonial brasileira. Daí as sérias dificuldades e os obstáculos em que se encontram, até hoje, determinados grupos de pessoas ao buscarem as garantias jurídicas necessárias para seu acesso digno aos bens materiais tutelados.

Ainda que a Constituição Federal expresse este direito fundamental a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, o resultado é que nem todos possuem por igual os direitos, ou seja, os instrumentos e meios para levar adiante suas lutas pelo acesso aos bens necessários para afirmar a própria dignidade (FLORES, 2009, p. 47).

A neutralidade estatal, ante este quadro, demonstra-se incompatível com a sua finalidade de regulação e implementação dos direitos constitucionais previstos, cabendo-lhe ocupar posição ativa no enfrentamento destas deficiências reais em detrimento daquilo que é ideal (EVANGELISTA, 2019, p. 53).

Por isso, salienta-se que os direitos fundamentais não podem ser entendidos separados do político, isto é, não se tratam de categorias abstraídas dos contextos reais em que seus

sujeitos estão inseridos (FLORES, 2009, p. 79). Por essa razão, restringir as garantias fundamentais a ideais, como instâncias neutras e prévias, é apostar na sua ineficácia.

A longa tradição do cientificismo e do eurocentrismo deu origem a uma ideia de universalismo abstrato, encarados como o ápice do desenvolvimento humano, o que marcou decisivamente a produção do conhecimento, da economia, da política, da estética, da subjetividade, da relação com a natureza e do direito (COSTA, 2018, p. 13).

Dentro dessa lógica, modelos de desenvolvimento científico, político e econômico são exportados dos países norte-cêntricos ao sul global, desconsiderando qualquer possibilidade de projetos de emancipação elaborados pelos sujeitos destas zonas globais. O chamado universalismo abstrato é um tipo de particularismo que se estabelece como hegemônico e se apresenta como desincorporado, desinteressado e sem pertencimento a qualquer localização geopolítica (COSTA, 2018, p. 13).

Notadamente no Direito, a visão descontextualizada da história constitucional é fruto da formação do constitucionalismo liberal, em toda a sua pretensão de eternidade. Explica-se, pois, que o otimismo constitucional do liberalismo visa impor suas cláusulas como universais e únicas capazes de garantir direitos justos aos cidadãos (BERCOVICI, 2008, p. 16). Trata-se da utilização do poder político, aliado ao colonialismo pré-existente, para a construção de identidades sociais legítimas e ilegítimas, o que resulta na manutenção da desigualdade de acesso à dignidade humana (RIBEIRO, 2019, p. 19).

A efetividade do direito fundamental à isonomia somente é realizável ao se considerar as peculiaridades de cada contexto social. Neste sentido, em vez de universalizar uma concepção dos direitos ou admitir que todas são igualmente válidas, defende-se um universalismo *a posteriori*, em que cada cultura possa oferecer suas opções num plano de igualdade e não, de simetria (FLORES, 2009, p. 193).

Ademais, a colonialidade, no mundo jurídico, deve ser compreendida como parte constitutiva da modernidade, uma vez que a primeira projeta e promove a segunda como sua justificação interna. Não é sem motivo que os processos de independência da América Latina, como mencionado anteriormente, restringiram-se a aspectos formais de emancipação, mantendo a desigualdade e o pacto das elites no poder, pois, no Estado típico da modernidade, a colonialidade sobrevive ao próprio colonialismo (FERNANDES; AZEVEDO, 2020, p. 93).

Os processos de descolonização e de independência nacional dos antigos países subjugados às metrópoles constitui, ainda hoje, um marco importante na luta pelo processo de “humanização da humanidade”. Porém, os seus fundamentos ideológicos e filosóficos são puramente europeus. Essa constatação não retira a importância deste processo, mas denota

algumas das dificuldades para a implementação prática dos textos normativos postos no mundo ocidental (FLORES, 2009, p. 42).

Soma-se a isto o contexto de baixa tradição constitucionalista dos países da América Latina, pela imposição do modelo europeu e norte-americano de Estado Democrático de Direito, e as especificidades ignoradas do continente latino-americano, na medida em que persistem diferenças raciais e naturais, entre europeus e não europeus, insolúveis pela imposição do Direito (FERNANDES; AZEVEDO, 2020, p. 94).

Portanto, é preciso combater a estratégia do pensamento liberal que visa assegurar seus valores, princípios e modelos, a partir da proliferação de sua ideologia. A ideologia do apolítico serve apenas para ocultar o particular numa estrutura que deve ser universal, o que acaba por excluir particularidades e universalizar conceitos (FERNANDES; AZEVEDO, 2020, p. 96).

2.2. Mito da democracia racial e a necessidade de uma teoria antirracista

Ultrapassado o momento histórico de emancipação política das colônias latino-americanas no século XIX, a permanência do pensamento europeu se manteve, quase como manutenção da exploração anterior. Neste novo momento histórico, não somente as concepções jurídicas eurocêntricas, mas também, as noções científicas, epistemológicas, filosóficas, políticas e econômicas.

O espírito positivista, surgido no século XIX, transformou as indagações sobre as diferenças humanas em indagações científicas, de modo que o homem passou a ser objeto de estudo (ALMEIDA, 2019, p. 198). Eclode, no cenário acadêmico internacional, modelos explicativos da diversidade humana, notadamente o determinismo biológico e o determinismo geográfico, ambos supostamente capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as raças, a partir da hierarquização étnica. É o chamado racismo científico (ALMEIDA, 2019, p. 210).

No Brasil, o racismo científico contou com a notória participação das faculdades de medicina, das escolas de direito e dos museus de história natural, especialmente nos anos de 1870 a 1930 (SCHWARCZ, 2005, p. 14). Já no século XX, os autores brasileiros, ao traduzirem e se apropriarem dos estudos estrangeiros, não se limitaram a reproduzi-los, exercendo papel criativo neste processo e passaram a desenvolver teorias próprias neste ponto (ALENCAR, 2018, p. 20). Em vez do discurso europeu sobre a hierarquia entre raças, a sociologia brasileira buscou demonstrar o quanto a miscigenação racial no Brasil foi próspera na seara social.

O livro *Casa-grande & senzala*, de Gilberto Freyre, publicado em 1933, foi um clássico mundial com a exportação desta tese. A relevância da obra está em romper com o racismo

científico, embora a construção de uma democracia racial brasileira romantize as violências sofridas pela população negra em detrimento da falsa ideia de harmonia (ALMEIDA, 2019, p. 6-7).

Em síntese, a teoria da democracia racial brasileira defende que o processo de miscigenação no Brasil garantiu a unicidade das terras portuguesas, o espírito pacífico da nação brasileira e a relevância do aspecto emocional dos brasileiros, tudo como sinal de acordos integrativos entre europeus, indígenas e africanos (SANTOS; PAULA, 2019, p. 166-167).

Trata-se, inclusive, de contexto inserido na esteira do Estado Novo, o qual buscou a modernização material e cultural do Brasil, a partir da construção de uma identidade nacional própria e atrativa em âmbito internacional, bem como da estabilização da economia brasileira emergente, à época. O mito da democracia racial tem a ver também com a desmobilização, pelo Estado Novo, do negro que se organizava nos anos de 1910 a 1930, explodindo na Frente Negra Brasileira (GONZALES, 2020, p. 232).

Sabe-se que um dos objetivos principais do estado moderno é propiciar a segurança necessária para o desenvolvimento do sistema econômico, notadamente o sistema liberal, robusto desde as Revoluções Burguesas do século XVIII (ROCHA; MAGALHÃES; OLIVEIRA, 2020, p. 63).

Assim, o resultado da teoria socioantropológica segundo a qual a miscigenação racial é sinônimo de igualdade étnica no Brasil foi totalmente colaborativa com a manutenção do racismo estrutural, agora legitimado e aceito pelo pensamento acadêmico nacional e internacional, e pela própria população brasileira.

O racismo é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade, na medida em que fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e de violência que moldam a vida social contemporânea (ALMEIDA, 2019, p. 130). Portanto, ao contrário do que se poderia pensar, a educação pode aprofundar o racismo na sociedade (ALMEIDA, 2019, p. 649-655), desde que, como demonstrado, seja pautada em epistemologias e métodos excessivamente abstratos e universais.

É preciso, portanto, romper com o mito da democracia racial. O racismo é também uma teoria, e, como tal, torna-se fundamental entender e combater suas teses e suas implicações (SANTOS; PAULA, 2019, p. 162). Imprescindível é o fortalecimento de uma teoria voltada à prática antirracista.

Neste sentido, na atualidade, têm se fortalecido a construção do conceito de negritude, enquanto convocação permanente da população brasileira para que se engajem na luta antirracista, a fim de reabilitar os valores culturais das civilizações negras destruídas pelo

colonizador, identificando o valor peculiar de sua contribuição à identidade nacional (MUNANGA, 2012, p. 15-16).

A formulação da nacionalidade emergiu, historicamente, das instituições e da cultura das classes dominantes, sempre se apropriando da História para que seus objetivos fossem considerados iguais aos da população comum, ou ao menos compatível com esses. Por esse motivo, a questão principal da modernidade é a uniformização da sociedade (ROCHA; MAGALHÃES; OLIVEIRA, 2020, p. 65).

O que se busca, portanto, é o reconhecimento dos aspectos históricos, sociais e jurídicos peculiares ao contexto brasileiro que permitam a desconstrução do mito da igualdade racial no país. Uma delas está na aversão ao preconceito racial, seja pelo decoro público, fomentado pela ética cristã historicamente instaurada, seja pela adoção institucional de um discurso formal de igualdade (PEREIRA; FREITAS, 2017, p. 63).

Isto se dá, essencialmente, pela socialização étnica imposta pela classe dominante brasileira, principalmente no âmbito familiar. A integração do negro à sociedade brasileira se deu pela identificação do indivíduo negro, desde a sociedade escravista, ao conjunto de valores sociais europeus, garantindo a manutenção das relações raciais no Brasil (FLORESTAN, 2013, p. 43).

Noutras palavras, a criação da imagem do “negro de alma branca”, protótipo do negro leal e devotado à sua família e à ordem social instaurada, serviu de base para a permanência do racismo estrutural no país, ainda que alterado, posteriormente, o contexto econômico e jurídico. Soma-se a isto a desvalorização do intelecto negro, atribuindo-lhes como riqueza, somente, a capacidade laboral corporal, com ênfase à sensualidade e aos trabalhos braçais (PEREIRA; FREITAS, 2017, p. 67-68).

Para além do campo privado e subjetivo dos indivíduos, a construção da concepção de cidadania foi marcada por uma tradição de iniciativa estatal, com a concentração do poder político na esfera de atuação da figura burocratizada do Estado, resultando no desenvolvimento de uma verdadeira “estadania” (OLIVEIRA, 2020, p. 127).

Numa análise maximizada, a partir das teorias da democracia racial no Brasil, as relações contemporâneas entre Estado e sociedade civil revelam a permanente crise no sistema de democracia representativa entre as classes e as raças, necessitando-se de uma concepção mais dinâmica, ativa e participativa dos setores sociais.

Portanto, o discurso racial pacificador, disseminado desde o século XIX no Brasil, demonstra a ineficácia das grandes promessas da campanha abolicionista, notadamente a possibilidade de ascensão social e de tratamento isonômico da população negra, porque,

efetivamente, os mecanismos jurídicos criados pela República positivista brasileira foram no sentido de manutenção da posição social, econômica e política do negro (GONZALES, 2020, p. 338).

2.3. Políticas públicas de reparação a herança escravocrata colonial

O terceiro fator crucial na permanência da mitigação do acesso aos direitos fundamentais pela população negra no Brasil foi o impacto estrutural histórico do sistema escravocrata, uma vez que a escravização da população negra, legalmente amparada dos séculos XVI ao XIX, resultou em graves consequências históricas, sociais, jurídicas e econômicas. Para além de um sistema econômico, a escravidão moldou toda a estrutura social brasileira, na medida em que fez da raça um marcador hierárquico da convivência social (SCHWARCZ, 2019, p. 27).

Os senhores de escravos no Brasil estavam atentos às experiências abolicionistas aplicadas noutras colônias escravocratas da América espanhola e a adiaram, sendo, pois, o Brasil, o último país latino a aderir ao fim do regime, adotando um modelo gradual e lento de abolição (SCHWARCZ, 2019, p. 29).

A abolição formal da escravidão somente se deu após uma série de leis, como a Lei Eusébio de Queirós (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), todas no sentido de minimizar o tráfico de africanos no Brasil ou de tipificar possibilidades de libertação dos cativos. A Lei Áurea (1888), que extinguiu formalmente a escravidão no país, representou uma solução de compromisso, isto é, a Lei não ressarciu os senhores, que esperavam receber indenização do Estado, bem como não previu nenhuma forma de integração socioeconômica das populações recém-libertas (SCHWARCZ, 2019, p. 30).

Por isso, o período pós-abolição no Brasil não se constituiu na construção de uma nação mais igualitária, notadamente quanto aos diferentes povos que a formaram. A estrutura política, social e econômica se restringiu em muito semelhante quando da vigência formal do sistema escravocrata no país (EVANGELISTA, 2019, p. 84).

No século seguinte ao da abolição, conforme mencionado, o Estado Novo, a partir de 1930, buscou efetivar a modernização material e cultural no Brasil. Entretanto, este projeto político, aliado à difusão sociológica de teorias sobre a democracia racial no país, não buscou a integração da população negra neste novo contexto da modernidade pretendida. Pelo contrário. Neste processo se intensificaram políticas concretas de branqueamento da sociedade brasileira.

Durante a vigência do Estado Novo, o Poder Público estimulou a vinda de imigrantes europeus brancos ao país, a fim de “embranquecer” a população. Destaca-se, inclusive, que o Brasil foi o único país das Américas que se negou a receber imigrantes não brancos (GONZALES, 2020, p. 227).

Assim, os imigrantes passaram a substituir a mão de obra escrava que ocupava o espaço rural brasileiro, bem como passaram a formar a recente massa operária no país. Tal fato colocou a população negra às margens do novo sistema econômico, cabendo ao negro ocupar postos de trabalhos secundários e instáveis, quando não, a enfrentar o ócio ou a subsistência pelo crime (SANTOS; PAULA, 2019, p. 165). Soma-se a isso, a instrumentalização da política carcerária no Brasil, por meio da tipificação penal do ócio, da capoeira e da “vadiagem”, através do Código Penal de 1890 (SANTOS; PAULA, 2019, p. 165).

Noutras palavras, apesar da abolição da escravidão, a posterior criminalização das práticas negras foram uma forma moderna de contenção social desta população, restringindo o seu acesso aos direitos básicos. A ideologia escravocrata dos senhores da terra do sistema colonial, do Império e da República Velha persistiu, ainda, por ocasião do processo de industrialização e urbanização nacional, a partir da década de 1930 (FERRAZ, 2008, p. 93).

Os avanços legislativos na busca de assegurar o acesso da população negra à isonomia exposta nas Constituições de 1934, de 1946 e de 1988 somente se deram a partir da década de 2000, ou seja, mais de 100 anos após a extinção formal da escravatura no Brasil. Ainda assim, trata-se de avanços lentos e pouco efetivos.

Alguns exemplos são: (i) a criação, em 2003, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), extinta em 2015, pelo Governo Federal; (ii) a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial, em 2010, após 10 anos de tramitação legislativa e profunda alteração em sua redação original; e (iii) a promulgação da chamada Lei de Cotas, em 2012, a fim de garantir percentuais de vagas para o ingresso no Ensino Superior Federal, a partir de critérios raciais e sociais.

Por isso, reforça-se a necessidade do elemento político para a aplicação do Direito. Não consiste, entretanto, em entender a política como a busca de um melhor ou pior sistema de governo, pois essa compreensão apenas reduz a ação pública a uma mera gestão das crises. O político é a atividade compartilhada de criar mundos alternativos ao existente. A dignidade do político reside na criação de condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas (FLORES, 2009, p. 82).

A ação política, através do Direito, por exemplo, é o gesto contínuo de criação do social, criando seu próprio caminho e suas soluções. Neste sentido, a ação política não pode se

identificar inteiramente com modelos teóricos já postos, pois tal ação, via legislação ou não, deve sempre resultar das demandas próprias de sua realidade histórica (BERCOVICI, 2008, p. 57).

O Direito não é uma técnica neutra que funciona por si mesma. Tampouco é o único instrumento que pode ser utilizado para a legitimação ou transformação das relações sociais dominantes (FLORES, 2009, p. 23-24). Os direitos são processos, são o resultado sempre provisório das lutas dos seres humanos para terem acesso aos bens necessários para a vida, quais sejam: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, dentre outros (FLORES, 2009, p. 34).

Para isso, as políticas de ação afirmativa encontram ampla fundamentação em nosso ordenamento jurídico, como também em preceitos ético-políticos que foram incorporados pelo constitucionalismo contemporâneo, como as ideias de justiça corretiva e distributiva (ALMEIDA, 2019, p. 1449).

Em âmbito judicial, destaca-se o vanguardismo do Supremo Tribunal Federal (STF) em estabelecer diversos precedentes sobre o constitucionalismo das políticas afirmativas, especialmente na seara racial, com ênfase aos seguintes julgados: MC-ADI 1.276/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti; ADI 1.276/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RMS 26.071/DF, Rel. Min. Ayres Britto; ADI 1.946/DF, Rel. Min. Sydney Sanches; e ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Os efeitos políticos de tais decisões fortalecem os laços sociais, especialmente a institucionalização da reparação histórica às minorias nacionais, o exercício da pluralidade de visões políticas e sociais, em detrimento do universalismo posto, e a redistribuição econômica direta e indireta, com ênfase aos grupos raciais historicamente discriminados (ALMEIDA, 2019, p. 1466-1470).

Além disso, é preciso ampliar a participação cultural e política da população negra no Brasil, pois a força que emana daqueles que detêm os meios de comunicação e as políticas educacionais e culturais no Brasil, ao longo de sua história, relegou a produção cultural indígena, africana, e afro-brasileira à perspectiva do folclore, seja como produção menor, seja como produção artesanal (GONZALES, 2020, p. 337).

Uma das necessidades que emergem é a urgência da descolonização dos currículos (COSTA, 2018, p. 20), uma vez que o estudo do passado europeu no Brasil é extraordinário em detrimento ao total desconhecimento da história da América pré-colombiana e da história africana (GONZALES, 2020, p. 336).

A consequência destas formas de discriminação histórica é a estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material de todos os membros do grupo social são afetados (ALMEIDA, 2019, p. 260). Combater isso perpassa uma necessidade para diversos estudantes negros, que não querem reproduzir o cânone moderno de raiz colonial, mas sim, buscar de maneira ativa a produção do conhecimento a partir de suas próprias experiências (COSTA, 2018, p. 20).

Quanto à falta de representação política da maioria negra na tomada de decisões estatais, reclama-se o envolvimento do Estado brasileiro nas demandas socioeconômicas, a fim de beneficiar não apenas os indivíduos envolvidos em dilemas distintos, mas, em diferentes medidas, todos os cidadãos (PEREIRA; FREITAS, 2017, p. 58). Trata-se do cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se que as instituições modernas é que definem o que é cidadania, como atributo da igualdade jurídica e política para pessoas socialmente desiguais. Isto é, somente aos uniformizados moldados à predefinição de cidadão é garantido o gozo da igualdade (ROCHA; MAGALHÃES; OLIVEIRA, 2020, p. 65-66).

Ante o exposto, urge ao Estado brasileiro garantir, via políticas públicas eficazes, o acesso isonômico àqueles que foram descritos como direitos fundamentais de todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os questionamentos iniciais expostos e de todo o desenvolvimento da pesquisa até aqui, com base no respectivo referencial teórico apresentado, denotam-se alguns pontos conclusivos ao tema.

Inicialmente, verifica-se a importação legislativa do direito genérico europeu à isonomia, à margem da realidade colonial instaurada no Brasil, bem como a manutenção da desigualdade racial, a partir da abolição tardia e ineficaz da escravidão somada à criação e à difusão de teorias sociológicas fantasiosas de prosperidade social advinda da miscigenação racial.

Tudo isso resultou na continuidade histórica da desigualdade racial no Brasil, o que culminou na omissão legislativa da CF/88, em não prever mecanismos jurídicos capazes de efetivar o acesso igualitário à dignidade, pela população negra, via direito fundamental da isonomia.

A partir disso, defende-se três grandes grupos teóricos que irão ajudar a confrontar os fatores expostos na problematização. São eles: (i) a teoria decolonial como crítica à isonomia

jurídica eurocêntrica importada, ressaltando os desafios próprios da realidade sócio-política brasileira; (ii) a crítica sociológica às teorias acadêmicas da democracia racial, evidenciando a manutenção histórica da mitigação do acesso ao direito fundamental à isonomia, imposto aos sujeitos negros; e (iii) o embasamento teórico pertinente ao desenvolvimento de políticas públicas antirracistas e de reparação histórica, fortalecendo os direitos e a cidadania da população negra brasileira.

Por fim, frisa-se que é papel fundamental do Estado brasileiro, em cumprimento aos objetivos da República, inscritos na Constituição Federal, atuar de forma comissiva no desenvolvimento de políticas públicas que visem efetivar o acesso isonômico da população negra aos direitos fundamentais. E, para tal, que a ação política estatal, instrumentalizada pelo Direito, se inicie a partir de referenciais teóricos atentos a manutenção histórica da condição da população negra na sociedade brasileira.

4. REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rafael Vieira de. **A proposta racial de Nina Rodrigues para a leitura do Brasil no final do século XIX: assimilação e ruptura**. 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina: um diálogo a partir da obra de Joaquin Herrera Flores**. 2013. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2013.

COSTA, Joaze Bernardino (org.) *et al.* **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

EVANGELISTA, Juliana Pedroza Carvalho. **Políticas públicas de acesso ao ensino superior como medida concretizadora de direitos fundamentais**. 2019. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 1ª edição digital. São Paulo: Global Editora, 2013.

FERNANDES, Rômulo Magalhães; AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira. A Constituição “encriptada”: uma crítica às formas de dominação no atual estado democrático de direito. *In*: ROCHA, Paulo Henrique Borges da (org.) *et al.* **Decolonialidade a partir do Brasil**. Volume IV. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

FERRAZ, Fernando. Peculiaridades da nação no estado brasileiro. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 91-101, 2008.

- FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. n. 48. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: Contínua Educação 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.
- IPEA. **Atlas da Violência 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; MIRANDA, Rafael Henrique Silva de. Estados Plurinacionais: Ruptura com a Modernidade e suas contribuições para o Direito. *In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da (org.) et al. Decolonialidade a partir do Brasil*. Volume IV. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
- MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.
- OLIVEIRA, Laís Gonzales de. A (e)(in)volução da concepção ampliada e participativa de cidadania no Brasil sob o novo constitucionalismo e o Pensamento decolonial latino-americano. *In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da (org.) et al. Decolonialidade a partir do Brasil*. Volume IV. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
- PEREIRA, Fernanda Estanislau Alves; FREITAS, Raquel Coelho de. A discriminação enquanto elemento definidor da minoria negra em território brasileiro. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 57-70, 2017.
- RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de. Identidade nacional e desafios Decoloniais. *In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da (org.) et al. Decolonialidade a partir do Brasil*. Volume IV. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
- SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; PAULA, Quenya Correa de. O Racismo e a Questão Racial nas Interpretações do Brasil. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 39, n.1, p. 161-171, 2019.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870 - 1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.